

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011

Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946, que “proíbe a prática ou exploração de jogos de azar em todo o território nacional”, para tipificar o crime de jogo de azar em rede de computador.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 3º-A. Estabelecer, explorar ou permitir, por intermédio da rede internacional de computadores, bingo, aposta, ou qualquer tipo de jogo de azar não autorizado, independentemente de pagamento de prêmio:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos anos, os jogos de azar têm-se desenvolvido rapidamente e sem controle, sobretudo a nível transfronteiriço e na Internet.

A hospedagem no exterior e a falta de uma legislação brasileira para crimes na internet têm sido as lacunas usadas pelos operadores de jogos para espalhar seus delitos e colher seus lucros.

O art. 50 da Lei das Contravenções Penais tipifica como contravenção o jogo de azar, nos seguintes termos:

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de dezoito anos.

§ 2º Incorre na pena de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, quem é encontrado a participar do jogo, como ponteiro ou apostador.

§ 3º Consideram-se, jogos de azar:

c) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;

b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;

c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

§ 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;

b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;

c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;

d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.

Entretanto na rede mundial de computadores essa proibição pode ser facilmente burlada, diante da falta de adequada tipificação penal e por ser uma conduta mais grave.

A atividade de jogos de azar, principalmente na internet, coloca diversas questões, na medida em que os operadores desafiam as normas nacionais, expõem os jogadores aos riscos de fraude e dependência, e atraem menores de idade.

A proliferação dos jogos de apostas na internet cria oportunidades para práticas corruptas, como fraudes, resultados combinados, cartéis de apostas ilegais e lavagem de dinheiro, uma vez que os jogos podem ser ativados e desativados muito rapidamente.

Ademais, há o risco da dependência dos jogos de apostas. O problema do jogo é muitas vezes descrito como uma necessidade compulsiva de jogar, apesar das consequências negativas ou necessidade de parar. Muitos que querem recuperar perdas têm a convicção de estarem perto de ganhar. Quanto maior forem os dividendos e a probabilidade de ganhar, maior será a obsessão de que as apostas perdidas podem ser recuperadas, vindo daí o risco da excitação ou do sonho de ficar milionário.

Dessa forma, contamos com o apoio dos ilustres Pares para aprovação deste projeto de lei, que visa proteger os consumidores de operadores desonestos e criminosos e os organizadores da utilização ilícita de cartões de créditos, que pode estar associada à usurpação de identidade e ao falseamento de resultados ou resultados combinados.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**